

Registro: 2025.0000425071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000033-94.2024.8.26.0498/50001, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é agravante JOSE WALTER CORREA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69033

Agravo Interno Cível Nº: 1000033-94.2024.8.26.0498/50001

COMARCA: Ribeirão Bonito

Agravante: Jose Walter Correa Ribeiro

Agravado: Banco C6 Consignado S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 648 DO E. STJ. PAGAMENTO DA TAXA DE CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos proposta contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 648, o E. STJ assim decidiu: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre o interesse de agir, ante as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre pagamento de taxa de custo do serviço.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Jose Walter Correa Ribeiro contra decisão que, em ação de produção antecipada de provas, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega haver demonstrado o interesse processual, com o preenchimento dos requisitos previstos no entendimento proferido pelo E. STJ, no tocante ao prévio pedido administrativo. Argumenta, nesse sentido, que comprovou o envio de notificação solicitando previamente os contratos desejados na exordial e, quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ressaltou que o pagamento deve ser realizado somente quando a empresa lhe exigir, o que não ocorreu. Requer, ainda, a agregação de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.349.453/MS (tema 648), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a fls. 116/117.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 64/67) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

interesse de agir do agravante, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo válido.

Confiram-se trechos do V. Acórdão: “O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.349.453/MS, pacificou o entendimento segundo o qual, para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, mostra-se indispensável a comprovação de prévio pedido à instituição financeira (...) Insta salientar que para o ajuizamento de ação visando exibição de documentos são necessárias a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação do prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização monetária. No caso em apreço, a notificação enviada ao réu não se afigura válida, vez que não foi assinada pelo notificante, bem como possui termos genéricos ‘(...) **apresentação de todos os contratos de empréstimos consignados e cartão com desconto em RMC.**’, dificultando o entendimento da solicitação. Ademais, foi feita solicitação para que os documentos em questão fossem enviados ao endereço de advogado, terceiro estranho à relação contratual que não apresentou procuração que lhe conferisse poderes para solicitação e recebimento de documentos sigilosos. Neste contexto, não poderia a instituição financeira enviar os documentos solicitados, vez que o remetente não demonstrou ter poderes para recebê-los, sob pena de incorrer em quebra de sigilo bancário. Assim, ante o entendimento sedimentado, há falta de interesse processual em razão da ausência de demonstração do prévio pedido administrativo, devendo prevalecer a sentença nos termos em que proferida”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

(grifo original - fls. 66/67).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a análise do efetivo pagamento de taxa de custo do serviço não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida, e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado